

PROCESSO - A. I. Nº 269440.0022/04-1  
RECORRENTE - ANTONIO MARCONY ALVES DA SILVA (ME)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0262-03/04  
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 29/10/2004

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0293-12/04

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e as subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração subsequente. 2- A “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovado pelo contribuinte a origem dos Recursos. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 3ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 02/03/04, para exigir ICMS no valor de R\$24.995,95, acrescido das multas de 60% e 70%, em virtude das seguintes ocorrências:

1. “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88*” – R\$9.162,39;
2. “*Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa*” – R\$15.833,56.

O autuado, em manifestação às fls. 59 e 60, diz que como é de costume nas empresas do sertão, seus sócios trabalham em conjunto com suas famílias. Alega que seu pai injetou recursos na empresa, ou seja, R\$60.000,00 na constituição, proveniente da venda de uma propriedade agrícola juntamente com 20 cabeças de gado, além de R\$70.000,00, no exercício de 2001, proveniente da venda de um caminhão Mercedes Benz e de outra propriedade agrícola. Ao final, pede a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 62), diz que o contribuinte contestou apenas a segunda infração, mas que não comprova, através de documentos, que os recursos por ele citados realmente ingressaram na empresa.

O autuado, após ser intimado para tomar ciência da informação fiscal, novamente se manifestou (fls. 66 e 67) repetindo em todos os termos sua defesa inicial.

A 3<sup>a</sup> JJF decide a lide, pela procedência do Auto de Infração, com fundamento no seguinte voto:

*"O presente Auto de Infração exige ICMS, em virtude da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, além da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa."*

*No que diz respeito à infração 1, não houve contestação por parte do sujeito passivo, o que implica na concordância tácita com o cometimento da mesma.*

*Quanto à infração 2, o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu no caso em tela.*

*O autuado, em sua defesa, limitou-se a alegar que, sendo costume das empresas do sertão seus sócios trabalharem em conjunto com suas famílias, seu pai teria injetado Recursos no Caixa da empresa, proveniente da venda de alguns bens.*

*No entanto, mesmo se manifestando por duas vezes no processo, o impugnante não acostou aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações.*

*Pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.*

*Dessa forma, considero correto o procedimento fiscal, ressaltando que como o autuado estava inscrito como microempresa no período examinado, o autuante acertadamente deduziu o percentual de 8%, a título de créditos fiscais a que faz jus o contribuinte, em face do disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SimBahia), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02, conforme demonstrativo às fls. 162 a 167."*

Inconformado com a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância o recorrente apresenta Recurso Voluntário às fls. 81 e 82, no qual repete literalmente sua impugnação de fls. 67 e 68, alegando, em síntese:

- Que quanto a cobrança do ICMS antecipado nada tem a discordar;
- Que é do costume das empresas do sertão seus sócios trabalharem em conjunto com suas famílias e que seu pai teria injetado recursos no Caixa da empresa proveniente da venda de alguns bens.

Encaminhados os autos a PGE/PROFIS esta se manifestou através da ilustre Procuradora Dra. Maria José R. Coelho Lins de A. Sento Sé, às fls. 87 e 88, nos seguintes termos:

*"O cerne do item 2 do lançamento reside na omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta caixa.*

*Da análise das razões expendidas no Recurso Voluntário, consideramos ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido. Em verdade, o contribuinte nega a ocorrência do fato gerador descrito no item 2 do Auto de Infração, com a justificativa de que o seu genitor teria injetado recursos no caixa da empresa. Todavia, o recorrente não logra apresentar qualquer prova documental das suas alegações aduzindo questões de sigilo. Cumpre registrar que, resta provado no PAF mediante demonstrativos fiscais, a*

*existência de saldo credor na conta caixa, não tendo o contribuinte comprovado a origem dos Recursos não contabilizados.*

*Ante o Exposto, nosso opinativo é pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.”*

## VOTO

O recorrente insiste em negar a ocorrência do fato gerador descrito no item dois do Auto de Infração qual seja omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta caixa – R\$ 15.833,56.

Por outro lado o recorrente não contestou a infração nº 1 que diz respeito à falta do recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 – R\$9.162,39 o que implica na concordância tácita com o cometimento da mesma, ficando, assim afastada, a infração nº 1.

A alegação do recorrente de que é costume nas empresas do sertão os sócios trabalharem em conjunto com suas famílias e de que seu pai teria injetado recursos na mesma, não tem o condão de elidir a infração cometida, embora se tenha conhecimento dessa prática de comércio em regiões sertanejas onde o patriarca ajuda os filhos e muitas vezes, como no caso presente, os negócios de família são resolvidos ao arrepio da legislação fiscal.

Resta evidenciado nos autos que o recorrente não comprovou a origem dos recursos não contabilizados estando correto o procedimento fiscal.

Em conclusão, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269440.0022/04-1, lavrado contra ANTONIO MARCONY ALVES DA SILVA (ME), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$24.995,95, sendo R\$3.093,04, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$21.902,91, acrescido da multa de 60% sobre R\$6.069,35 e 70% sobre R\$15.833,56, prevista no art. 42, II, “d” e III, da citada lei e artigo e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SANTANA MARCELINO MENEZES - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS